

TC 017.738/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: município de São José da Laje/AL

Responsáveis: Márcio José Da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00); AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58); município de São José da Laje/AL (CNPJ 12.330.916/0001-99)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 049.851.874-45) e Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00), Prefeitos do município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade (peça 4, p. 4).

HISTÓRICO

2. Conforme consta no Plano de Aplicação do Plano de Trabalho (peça 1, p. 76) que integra o Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (peça 1, p. 80-82), foram previstos R\$ 893.350,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 850.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 86) e R\$ 43.350,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 80). Posteriormente a contrapartida foi repactuada para R\$ 47.720,84, mediante o 10º Termo Aditivo ao vertente ajuste (peça 1, p. 380-382).

3. Não obstante o total previsto originalmente, o concedente repassou para a municipalidade apenas R\$ 340.000,00, em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2011OB807319, emitida em 25/10/2011 (peça 1, p. 314). Estes recursos foram creditados na conta específica em 27/10/2011 (peça 2, p. 250).

4. O ajuste vigeu a partir de 31/12/2008 e teve sua vigência prorrogada diversas vezes, sendo atualizada até 28/7/2014, mediante o 11º Termo de Prorrogação de Vigência ao TC/PAC 149/2008 (peça 2, p. 24). Observa-se ainda que a meta física prevista inicialmente de 220 módulos sanitários foi alterada para 154 módulos, uma vez que os insumos componentes do orçamento referenciado tiveram seus preços majorados (peça 1, p. 346, 380-382).

5. Porém, em 22/10/2013, antes de expirar a vigência, o concedente solicitou ao gestor municipal a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados (peça 2, p. 46), em face do requerimento do cancelamento do ajuste por parte do município (peça 2, p. 44).

6. O conclusivo Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66-70) constatou a construção de 53 módulos sanitários sem etapas úteis concluídas, aprovando apenas a execução de 37 módulos, além da placa da obra, haja vista que não foram solucionadas pendências técnicas que tinham sido apontadas. Consta neste Relatório que a execução aprovada soma R\$ 150.735,32, equivalente a 16,8% do total pactuado no termo de compromisso em questão (R\$ 897.720,84).

7. Em face da inexecução parcial do objeto constatada na visita técnica e esgotadas as medidas técnicas e administrativas junto aos responsáveis para o alcance integral do objeto

pactuado, como também frustradas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário federal, o Superintendente Estadual da Funasa, anuindo às conclusões do Parecer Financeiro 29/2015 (peça 3, p. 204-206), determinou a instauração da presente tomada de contas especial.

8. Os Relatórios do Tomador de Contas Especial (original, à peça 3, p. 244-252 e complementar, à peça 4, p. 4-9), aprovados pelo Superintendente Estadual da Funasa, concluíram pela existência dos seguintes danos causados ao erário, atribuídos a ex-Prefeitos de São José da Laje/AL:

Origem do Dano	Responsável	Valor Original (R\$)	Data Da Ocorrência
Ausência de aporte proporcional da contrapartida	Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00)	17.376,77	27/10/2011
Não aprovação da prestação de contas e inexecução parcial do objeto do convênio.	Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 049.851.874-45)	185.063,66	27/10/2011

9. Em seguida a TCE foi encaminhada para a Secretaria Federal de Controle Interno, que emitiu Relatório e Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 18-23), concluindo no mesmo sentido, pela irregularidade das contas. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões e parecer supra, nos termos do art. 52, da Lei 8.443/1992 (peça 4, p. 24).

EXAME TÉCNICO

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial aponta duas ocorrências na execução do ajuste em questão que teriam causado danos ao erário federal, quais sejam, a ausência de aporte da contrapartida e a inexecução parcial do objeto pactuado.

11. Conforme já visto no histórico, o Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 previu que seriam repassados R\$ 850.000,00 pelo concedente e que haveria uma contrapartida de R\$ 47.720,84, equivalente, portanto, a 5,31% do valor total a ser dispendido para a execução do objeto.

12. Verifica-se inicialmente nos extratos bancários da conta específica do ajuste que, do total previsto, foram repassados apenas R\$ 340.000,00 pelo concedente, creditados na conta em 27/10/2011 (peça 2, p. 250), oriundos da ordem bancária 2011OB807319, emitida em 25/10/2011 (peça 1, p. 314).

13. Constata-se também nos extratos da conta e da aplicação financeira destes recursos (peça 2, p. 250-324) que não houve nenhum aporte da contrapartida estipulada, restando caracterizado o débito apontado pelo concedente.

14. A não aplicação do total previsto como contrapartida devida pelos entes enseja a devolução à Funasa, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

15. O art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial – MP/MF/MCT 127/2008, vigente à época da celebração do ajuste, previa expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

16. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro José Jorge; 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André de Carvalho; 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André de Carvalho; 7.472/2015-TCU-1ª Câmara,

relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

17. Porém não se concorda com a quantificação e responsabilização deste dano causado aos cofres da Funasa referente à ausência de contrapartida.

18. Consoante jurisprudência desta Corte (vide, por exemplo, o acórdão 1.063/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André de Carvalho; e acórdão 7.719/2011-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), os cálculos devem considerar a quantia, em termos percentuais, que a União se dispôs a empregar na consecução de objeto parcialmente executado, para que a condenação em débito restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado no ajuste.

19. No caso, como já visto, o Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 previu o aporte de R\$ 850.000,00 pelo concedente (94,69% do total pactuado de R\$ 897.720,84) e uma contrapartida de R\$ 47.720,84 (5,31% do total) a ser dispendido para a execução do objeto, o que enseja a imputação de débito pela ausência da aplicação da contrapartida em valor suficiente para manter estas proporções, levando-se em conta os valores aprovados pelo concedente.

20. Como já colocado no histórico, o conclusivo Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66-70) aprovou apenas a execução física de 37 módulos. Porém, em relação à execução financeira atestada, há equívoco no valor destes 37 módulos aprovados (R\$ 150.144,52), indicado neste Relatório (peça 3, p. 66), haja vista que não guarda a proporção de módulos aprovados (37 de 154 pactuados, ou seja, 24,02%) com os valores financeiros do ajuste.

21. Com efeito, aplicando-se este percentual de módulos sanitários aprovados (24,02% do total pactuado no ajuste) ao valor total previsto para esta execução (R\$ 897.720,84), chega-se à execução financeira aprovada de R\$ 215.632,55.

22. Então, a fim de manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no ajuste, deveria ter sido aplicado pelo conveniente o valor de R\$ 11.450,08 (5,31% do total aprovado) a título de contrapartida, valor que deve ser ressarcido aos cofres da Funasa para recompor as proporções dos aportes de cada ente acordadas no discutido Termo de Compromisso.

23. Já quanto à responsabilização por este débito, discorda-se da atribuição do dano ao Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 359.281.664-00), gestor municipal à época da prestação de contas. Isto porque a devolução deve recair sobre o ente federado e não sobre o gestor faltoso, porque não houve locupletamento por parte deste e, conforme sobredito, a construção dos módulos sanitários domiciliares ocorreu tão somente com recursos federais, quando estava prevista também a participação da conveniente.

24. Assim, deve-se responsabilizar o município de São José da Laje/AL pelo apontado dano. Cabe frisar que não se trata de penalidade, mas da recomposição da parcela que competia à conveniente e foi suportada pela União, cuja fundamentação encontra guarida nos artigos 1º e 3º da DN/TCU 57/2004 (Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 1.699/2007-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 1.120/2005-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

25. Verifica-se que a quantia devida (R\$ 11.450,08), atualizada monetariamente até 1º/1/2017, conforme inciso I do §3º do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com a nova redação dada pelo Acórdão 957/2017-TCU-Plenário; relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), importa em R\$ 16.301,48 (peça 5), valor inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

26. Não obstante, considerando a existência do outro débito caracterizado na presente TCE, decorrente da inexecução parcial do objeto pactuado, cujo valor original supera aquele limite, o que ensejará a citação dos responsáveis e o prosseguimento do presente processo, entende-se que se deve prosseguir também com a citação do município de São José da Laje/AL em face do débito acima apontado, considerando que não há significativo acréscimo do custo processual.

27. Ademais, deve-se levar em conta que uma dispensa de cobrança dos valores da contrapartida de municípios, que muitas vezes representam pequenas quantias, poderia incentivar os convenentes que celebram ajustes com a União a não aplicarem a contrapartida pactuada no objeto, o que desnaturaria a essência do convênio e de suas espécies congêneres, que pressupõem a mútua cooperação para o alcance de interesses recíprocos.

28. Também o débito referente à inexecução parcial do objeto, indicado pelo concedente, merece reparos, haja vista o mencionado erro do valor financeiro dos módulos construídos aprovados (R\$ 150.144,52) apontado no Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66-70), pois, como se viu, o valor dos 37 módulos aprovados corresponde a R\$ 215.632,55.

29. Cabe observar que o Parecer Financeiro 29/2015 (peça 3, p. 343) também se equivocou ao apontar um débito de R\$ 185.063,66 relativo à inexecução, pois tomou como base a execução aprovada de 16,8%, correspondente a R\$ 150.144,52, valor apontado erroneamente no referido Relatório de Visita Técnica n. 3, como já analisado.

30. Verifica-se na documentação de prestação de contas que não foi dispendido o total dos R\$ 340.000,00 repassados pela Funasa, restando na conta específica o saldo de R\$ 25.664,21, em 15/5/2014 (extrato à peça 2, p. 326), correspondente ao valor repassado não utilizado acrescido dos ganhos da aplicação financeira, total este que foi totalmente devolvido à Funasa nesta mesma data (peça 2, p. 228-230). Assim, o valor repassado que foi desembolsado da conta específica corresponde a despesas num total de R\$ 327.859,66 na execução do objeto pactuado, conforme notas fiscais e comprovantes bancários abaixo identificados:

Nota Fiscal (localização)	Data	Valor (R\$)	Comprovante de Pagamento - TED (localização)	Data do Pagamento
peça 3, p. 10	4/7/2012	182.486,91	peça 2, p. 130	5/7/2012
peça 3, p. 18	17/8/2012	145.372,75	peça 2, p. 198	30/8/2012

31. Como foram aprovados apenas R\$ 215.632,55, correspondente à conclusão de 37 módulos, conforme já analisado, restam rejeitados na prestação de contas R\$ 112.227,11, que representa a diferença para alcançar aquele total da despesa.

32. Porém há que se descontar proporcionalmente a contrapartida pactuada (5,31% da despesa - vide item 11 acima) deste valor rejeitado para que se chegue ao total do débito relativo à inexecução parcial do objeto que cabe aos cofres federais. Cabe lembrar que o débito referente à falta de aporte da contrapartida será atribuído à municipalidade, conforme já analisado.

33. Desta forma, chega-se ao total de R\$ 106.267,85 que devem ser ressarcidos à Funasa em face da inexecução parcial do objeto ajustado, igual a 94,69% do total rejeitado, em valores originais, que dividido proporcionalmente entre os dois pagamentos ocorridos na execução do ajuste, identificados na tabela acima, resulta no débito abaixo detalhado:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012

34. O tomador de contas especial atribuiu responsabilidade pela inexecução parcial do objeto apenas ao Sr. Márcio José Da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00), prefeito à época das impugnadas despesas. Não obstante, entende-se que também deve ser chamado aos autos em solidariedade a este gestor a empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58), contratada para executar o objeto (contrato à peça 2, p. 218-248), pois ao construir 53 módulos sanitários sem etapas úteis concluídas, apresentado falhas técnicas que não foram solucionadas, os quais foram reprovados pelas vistorias técnicas procedidas pelo concedente (peça 2, p. 358-367; e peça 3, p. 66-70), concorreu para o dano decorrente da inexecução parcial do objeto ajustado.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu identificar os seguintes danos causados aos cofres da Funasa e definir os responsáveis, que devem ser chamados aos autos para recomponem o erário federal e/ou apresentarem suas alegações de defesa.

35.1. Irregularidade: não comprovação do aporte dos recursos da contrapartida na construção dos módulos sanitários domiciliares, contrariando a cláusula segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, Siafi 648435 (peça 1, p. 80).

35.1.1. Quantificação do débito:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
11.450,08	27/10/2011

35.1.2. Responsável: município de São José da Laje/AL (CNPJ 12.330.916/0001-99)

35.1.3. Conduta: não aportou a contrapartida acordada, contrariando a cláusula segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008.

35.1.4. Nexos de causalidade: a ausência do aporte da contrapartida causou um ônus indevido suportado pela Funasa na execução do objeto pactuado.

35.2. Irregularidade: inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas, restando aprovadas apenas a execução de 37 módulos, conforme o Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66).

35.2.1. Quantificação do débito:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012

35.2.2. Responsáveis solidários: Sr. Márcio José Da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00) e a empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58).

35.2.3. Condutas: o Sr. Márcio José Da Fonseca Lyra, como prefeito de São José da Laje/AL entre 2009 e 2012 (peça 3, p. 244), realizou despesas do ajuste em 2012 (pagamentos à peça 2, p. 130 e 198) que foram impugnadas pelo concedente, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas; a empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58) construiu módulos sanitários sem etapas úteis concluídas, apresentado falhas técnicas que não foram solucionadas, conforme vistorias técnicas procedidas pelo concedente (peça 2, p. 358-367; e peça 3, p. 66-70), beneficiando-se indevidamente dos correspondentes valores recebidos.

35.2.4. Nexos de causalidade: os pagamentos realizados pela municipalidade à empresa AR Engenharia por serviços do ajuste que não foram concluídos adequadamente causaram prejuízo aos

cofres da Funasa; do outro lado da contratação, a empresa, ao receber recursos pelos serviços impugnados, concorreu para o apontado dano.

36. Conclui-se ainda que, não obstante o débito referente à ausência de aporte da contrapartida ser inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, deve-se proceder à citação da municipalidade, considerando que isto não causará significativo acréscimo do custo processual, uma vez que há de prosseguir o presente processo para citar os responsáveis pela inexecução parcial do objeto pactuado, bem como levando em conta que uma dispensa de cobrança dos valores da contrapartida de municípios, que muitas vezes representam pequenas quantias, poderia incentivar os convenientes que celebram ajustes com a União a não aplicarem a contrapartida pactuada no objeto, o que desnaturaria a essência do convênio e de suas espécies congêneres, que pressupõem a mútua cooperação para o alcance de interesses recíprocos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU:

a) realizar a citação dos responsáveis solidários elencados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de prejuízos causados aos cofres da Funasa por conta de inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas, restando aprovadas apenas a execução de 37 módulos, conforme o Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012

Responsável solidário: Sr. Márcio José Da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00), ex-prefeito de São José da Laje/AL

Conduta impugnada: como prefeito de São José da Laje/AL, realizou despesas na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 em 2012 (pagamentos à peça 2, p. 130 e 198) que foram impugnadas pelo concedente, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas, sendo aprovadas apenas a execução de 37 módulos, conforme o Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 660), restando caracterizada a inexecução parcial do objeto pactuado e a decorrente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, contrariando o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986, e a Cláusula Primeira do Termo de Compromisso TC/APC 0149/2008.

Responsável solidário: AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58)

Conduta impugnada: recebeu indevidamente valores referentes ao Contrato 008.04/2011, firmado com o município de São José da Laje/AL, correspondentes à construção de módulos sanitários sem etapas úteis concluídas, apresentado falhas técnicas que não foram solucionadas, conforme vistorias técnicas procedidas pelo concedente (peça 2, p. 358-367; e peça 3, p. 66-70), contrariando o art. 66 da Lei 8666/1993 e a Cláusula Primeira do Contrato 008.04/2011 (peça 2, p. 218);

b) realizar a citação do município de São José da Laje/AL (CNPJ 12.330.916/0001-99), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de prejuízos causados aos cofres da Funasa por conta da ausência de aporte dos recursos da contrapartida na construção dos módulos sanitários domiciliares, contrariando a cláusula segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, Siafi 648435 (peça 1, p. 80):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.450,08	27/10/2011

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/SE, em 17 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Carlos Meneses
AUFC – Mat. 8.129-9

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Ausência do aporte dos recursos da contrapartida na construção dos módulos sanitários domiciliares, contrariando a cláusula segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, Siafi 648435 (peça 1, p. 80).	Município de São José da Laje/AL (CNPJ 12.330.916/0001-99),	Não se aplica	O município não aportou a contrapartida acordada, contrariando a cláusula segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008.	A ausência do aporte da contrapartida causou um ônus indevido suportado pela Funasa na execução do objeto pactuado, resultando no apontado prejuízo ao erário federal.	Não se aplica
Prejuízos causados aos cofres da Funasa por conta de inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas, restando aprovadas apenas a execução de 37 módulos,	Márcio José Da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00), ex-prefeito de São José da Laje/AL	1º/1/2009 a 31/12/2012	Como prefeito de São José da Laje/AL, realizou despesas do ajuste em 2012 (pagamentos à peça 2, p. 130 e 198) que foram impugnadas pelo concedente, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas.	Os pagamentos realizados pela municipalidade à empresa AR Engenharia por serviços do ajuste que não foram concluídos adequadamente causaram prejuízo aos cofres da Funasa.	Não é possível vislumbrar a boa-fé do responsável. Era razoável o responsável entender que não deveria pagar a contratada por serviços realizados inadequadamente, pois causaria prejuízo ao erário.

<p>conforme o Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66)</p>					
<p>Prejuízos causados aos cofres da Funasa por conta de inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008, em face da verificação de 53 módulos sanitários construídos sem etapas úteis concluídas, restando aprovadas apenas a execução de 37 módulos, conforme o Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 3, p. 66)</p>	<p>Empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58)</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>A empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58) construiu módulos sanitários sem etapas úteis concluídas, apresentado falhas técnicas que não foram solucionadas, conforme vistorias técnicas procedidas pelo concedente (peça 2, p. 358-367; e peça 3, p. 66-70), beneficiando-se indevidamente dos correspondentes valores recebidos.</p>	<p>A empresa, ao receber recursos pelos serviços impugnados, concorreu para o apontado dano ao erário federal.</p>	<p>Não é possível vislumbrar a boa-fé do responsável. Era razoável aos responsáveis pela empresa contratada entender que o recebimento irregular dos valores pelos serviços não concluídos adequadamente poderia acarretar prejuízo ao erário.</p>